



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137017-86.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIAGO PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1137017-86.2022.8.26.0100

Apelante: Tiago Pereira de Souza (Justiça Gratuita)

Apelado(a): Sorocred – Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) prolator(a): Ronnie Herbert Barros Soares

Voto nº 1.607/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPROVADA SOLICITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR É OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO. DÍVIDA EXIGÍVEL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Consumidor interpôs apelação contra sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, alegando negatização indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito por débitos de cartão de crédito que afirma não ter contratado ou utilizado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se existem elementos que comprovem a contratação do cartão de crédito; (ii) se a ausência de notificação do devedor acerca da inscrição torna a dívida inexigível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada pelo réu comprova a existência do contrato, com a ficha cadastral do cartão de crédito e a utilização dele pelo autor.

4. A ausência de notificação da inscrição não é oponível ao credor, mas somente ao órgão de proteção ao crédito (Súmula 359 do STJ).

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CC, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 359. TJSP, Apelação Cível nº 1015983-40.2023.8.26.0576; Apelação Cível nº 1028289-35.2024.8.26.0405.

Trata-se de apelação interposta por *Tiago Pereira de Souza* em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido, e fixou honorários em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 176/178).

Apela o autor, alegando que teve seu nome indevidamente inserido em órgãos de proteção ao crédito pela apelada, relativamente a débitos decorrentes de suposto cartão de crédito; que jamais recebeu ou desbloqueou qualquer cartão da instituição financeira; que a apelada não comprovou a existência do contrato nem a entrega do cartão; que a contestação é genérica, não impugnando especificamente os fatos narrados na inicial, o que configuraria revelia parcial; que a empresa apelada apresentou apenas telas sistêmicas, documentos unilaterais facilmente manipuláveis, sem comprovar a contratação, a entrega do cartão ou os comprovantes de despesas; que o ônus é da ré (art. 373, II, do CPC); que o negócio jurídico é nulo por ausência de consenso; que a negativação foi indevida e lhe causou danos; que os danos morais configuram-se *in re ipsa* em casos de negativação indevida; que quem deu causa à demanda foi a instituição financeira e que seria injusto condenar o apelante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários equivalentes a 10% do valor da causa (fls. 181/219).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 230/236).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 134, 237 e 240).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Em apertada síntese, narra o autor que ao tentar realizar compras a prazo na loja Casas Bahia, teve seu crédito negado, constatando haver negativação em seu nome; que verificou junto ao Serasa/SPC/SCPC que havia uma negativação referente ao contrato n. Y0EUIT1AH5AG, no valor de R\$ 106,50, com vencimento em 25/11/2020, relativa a cartão de crédito; que não reconhece o débito em questão; que nunca foi notificado sobre a dívida; que ligou repetidas vezes ao SAC da empresa sem conseguir resolver a situação. Daí a presente demanda indenizatória.

No mérito, agiu com acerto o i. Magistrado

sentenciante, ao julgar improcedente o pedido, assentando que *o autor alega na inicial e na réplica que não pretende discutir a existência da relação jurídica entre as partes.*

Sua narrativa é voltada à alegação de que não se recorda de ter deixado em aberto qualquer débito em relação à requerida.

Ocorre que o autor não comprovou o pagamento da dívida contraída junto ao réu e, portanto, não pode ver declarada a inexistência de dívida por falta de memória de sua existência.

Ao contrário disso, a ré juntou aos autos documentos que demonstram a contratação e a existência da dívida.

Não há ilícito ou dano a ser reparado.

O próprio autor, na sua apelação, reconheceu ter preenchido requerimento de cartão de crédito perante a ré (fls. 191): *cumpre ressaltar que o apelante jamais negou que preencheu cadastro e disponibilizou de seus documentos pessoais para tentativa de adesão ao cartão administrado pela empresa apelada, razão pela qual a apelada possui todos os seus dados e documentos pessoais.*

Assevera, todavia, jamais ter recebido o cartão, porque seu crédito não teria sido aprovado.

É verdade que não há nos autos prova cabal do envio do cartão de crédito à residência do autor, nem do seu desbloqueio.

No entanto, a ré, na contestação, juntou cópia da CNH do autor, comprovante de endereço, retrato facial seu, e ficha cadastral para obtenção do cartão Cobranded, devidamente assinado pelo recorrente e datada de 28/07/2020 (fls. 60/64). Frise-se que em momento algum afirmou o apelante ter sido vítima de fraude ou que a assinatura na ficha cadastral não era sua.

Juntou também inúmeras faturas de cartão de crédito, todas com vencimento a partir de setembro de 2020 (fls. 65/82), i.e., após a assinatura da sobredita ficha.

De se notar que, na referida ficha cadastral constou a opção do autor para que as faturas do cartão vencessem todo dia 25, exatamente a data constante nos boletos (fls. 65/82).

Além disso, o valor inscrito foi de R\$ 106,50 (fls. 36/38), exatamente o valor da fatura de fls. 72.

Ademais, salta aos olhos a alegação de que o cartão nunca fora recebido, ao mesmo tempo em que consta ter sido usado, como, por exemplo, no parcelamento em três vezes no estabelecimento sob a rubrica “DENTISTAS MAIS UNIDA02/03” (fls. 65). Importante notar que tanto essa fatura como a de fls. 72 referem-se ao mesmo cartão final 2583, bem como que a aquisição é de 28/07, ou seja, mesmo dia da assinatura da ficha cadastral.

Não bastasse, já na contestação a ré trouxe um *print screen* de um cadastro realizado pelo autor na loja “W2!4-01 DENTISTAS MAIS UNIDADE 1906” (fls. 47), contra a qual o autor nada disse, a não ser alegações genéricas de facilidade de manipulação e unilateralidade na sua confecção.

Importante lembrar, a respeito, do art. 255 do CC, segundo o qual *as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.*

Tais circunstâncias, aliadas aos demais elementos dos autos, permite a conclusão de que se trata do mesmo negócio jurídico.

Portanto, a ré se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do negócio jurídico que deu origem ao débito indicado (art. 373, II, do CPC).

Nesse sentido já decidiu esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO DO AUTOR INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - Desabono público do nome do autor lançado pelo réu no rol de inadimplentes - Autor confessa a existência da relação jurídica com a casa bancária, afirmando, todavia, desconhecer a origem do débito que deu azo à negativação - Banco réu sustenta que a dívida decorre de inadimplência de fatura de cartão de crédito - Malgrado as teses do autor na direção de que não há prova do recebimento e desbloqueio do magnético, o réu carrearou aos autos robusto acervo demonstrando a

utilização do recurso bancário nos meses anteriores à emissão da fatura inadimplida - Autor não se desvencilhou de comprovar o pagamento da fatura contendo a quantia levada ao rol de maus pagadores - Débito exigível, porquanto não quitado Por consequência, atuou a ré no exercício regular do direito ao promover a negativação do débito Pleito indenizatório que não comporta guarida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação Cível nº 1015983-40.2023.8.26.0576, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), rel. Des. M.A. BARBOSA DE FREITAS, j. em 23/07/2024).

Em arremate, eventual ausência de notificação do autor antes da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção é crédito é oponível não ao credor, mas ao próprio órgão protetivo, conforme Súmula 359 do STJ: *Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.*

Esse o entendimento desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO REJEIÇÃO A autora não nega a existência de relação jurídica com o réu, apenas alega o desconhecimento da dívida que resultou na negativação do seu nome O réu se desincumbiu do ônus de comprovar a origem da dívida, decorrente da emissão e utilização de cartão de crédito, cujas faturas não foram pagas Alegadas divergências entre o contrato e o apontamento que não se sustentam Negativação que configura exercício regular de direito Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(...)

Por fim, é de se observar que “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (Súmula 359, STJ), o que não autoriza impor ao réu a responsabilidade civil pretendida por eventual falta de notificação (TJSP, Apelação Cível nº 1028289-35.2024.8.26.0405, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma I (Direito Privado 2), rel. Des. ALEXANDRE COELHO, j. em 26/03/2025).

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários para 15% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora